



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Institui no Município de Guanhães o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares nº. 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.

**Consulente:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

---

### Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo ILMO. SR. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães/MG, visando à análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº. 22/2011.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal pretende subsidiar a formulação de um projeto de lei que é chamado de “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aplicável ao segmento.

Para análise e parecer faz-se presente o Projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório.

---

### Fundamentação

O Projeto em tela está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, haja vista ter sido enviado pelo chefe do Poder Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, não ocorrendo, portanto, vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Qualquer tratamento favorecido ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte é dado de acordo com a Constituição Federal de 1988. As bases constitucionais do sistema econômico nacional são balizadas pelo Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, inserido na parte que trata da Ordem Econômica e Financeira, mais precisamente em seus artigos 170 e 179:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Neste mesmo sentido:

“Art.179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Assim, o Projeto de Lei em comento irá viabilizar a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte situadas em nosso Município, como estratégia de geração de emprego, inclusão social, incentivo à inovação, fortalecimento da economia, distribuição de renda, fazendo com que estas empresas tenham maiores condições econômicas para que possam desenvolver sua atividade na economia de mercado, de modo a reduzir os altos índices de “mortalidade” dessas empresas.

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa, visto que está amparado pelos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e demais princípios formais.



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Guanhães, 10 de agosto de 2011.

*Flaviano*  
Flaviano de Pinho Matos  
Procurador-Geral  
OAB/MG29236

*Lidiane M. Vasconcelos de Pinho*  
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho  
Procuradora-Geral Adjunta  
OAB/MG 117.257

